

Proc. 9 030/44

(CJT-623-44)

1944

GA/CCS

Em se tratando de contratos de trabalho para obra determinada, a empresa que dela se incumba não se acha adstrita a indenizar os empregados quando os dispensar pelo seu término.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Faimir do Brasil S/A - A.D.P. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 5a. Região que, mantendo, em parte, a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, de Salvador, condenou a recorrente a pagar a Antonio Machado Villar a indenização prevista no art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho, mantida a sentença na parte relativa a férias e redução de salários:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é admissível o recurso, em face do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, em se tratando de contrato de trabalho para obra determinada, a empresa que dela se incumba não se acha adstrita a indenizar os empregados quando os dispensar pelo seu término;

CONSIDERANDO que se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio constitucional e consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho, (art. 443, parágrafo único), não se tratando de caso de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento da indenização a que foi condenada pelo Conselho Regional de Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, tomar conhecimento do

